

GRUPO tagGrupo – CLASSE VII – tagColegiado
TC 016.319/2012-5 [Apenso: TC 018.798/2013-6].

Natureza: Representação.

Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - UFPel.

Responsáveis: Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68);
Fundação Simon Bolivar - FSB (01.523.915/0001-44).

Representação legal: Luiz Fernando Vieira Martins (OAB/RS 53.731).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. COMPRA DE IMÓVEIS DA FUNDAÇÃO DE APOIO DA UFPEL, FUNDAÇÃO SIMON BOLIVAR – FSB, PELA PRÓPRIA UNIVERSIDADE. CONHECIMENTO. PAGAMENTO DE R\$ 7.481.000,00 PELA UFPEL À FSB. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO POR DETERMINAÇÃO DO MEC. RESTITUIÇÃO DO VALOR DE R\$ 2.800.000,00 À UFPEL. AUDIÊNCIA DO EX-REITOR DA UNIVERSIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES E QUANTIFICAÇÃO DO DANO RELATIVAMENTE AOS VALORES NÃO DEVOLVIDOS PELA FSB À UFPEL. AUTORIZAÇÃO DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO EX-REITOR, DA FSB E DE SEUS DIRETORES PRESIDENTE E FINANCEIRO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secex-RS (peça 56), transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Representação, autuada pela Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex/RS) em razão de notícias veiculadas na imprensa, visando a apurar possíveis irregularidades ocorridas na aquisição de terreno pela Fundação Universidade Federal de Pelotas – UFPel, negócio realizado com a Fundação de Apoio Simon Bolivar – FSB (peça 1).

2. Após a efetivação de medidas preliminares de diligências à UFPel e à FSB (conforme instrução à peça 5), de solicitação de informações ao cartório de imóveis de Pelotas/RS e ao Assessor Especial de Controle Interno do MEC, a Unidade instruiu o processo com a proposta de mérito da peça 21, com proposição de determinações, fundamentadas especialmente no entendimento de que a Universidade apurasse administrativamente os fatos examinados e se abstivesse de efetuar pagamentos a qualquer título à FSB, no âmbito das transações imobiliárias que estavam em andamento.

3. O Ministro Relator, divergiu da proposta (Despacho de peça 33) e determinou, após manifestar-se pelo conhecimento da Representação, a restituição dos autos à Secex/RS para que essa Unidade atendesse os quesitos expressos nos subitens 17.1.1 a 17.1.4, a seguir transcritos:

17.1.1 promova, de modo conclusivo, a análise dos atos relacionados à dação em garantia de recursos pertencentes aos projetos Pista e Unipampa para obtenção de empréstimo bancário pela FSB e, caso conclua pela existência de impropriedades, identifique os responsáveis pela tratativa e individualize suas condutas;

17.1.2 manifeste-se quanto à valorização dos imóveis adquiridos pela UFPEL, e, caso sejam observadas falhas, identifique os responsáveis pelos atos viciados e individualize suas condutas;

17.1.3 em relação ao dano ao erário verificado, avalie os termos do ajuste firmado entre a UFPEL e FSB com vistas a confirmar se inexistem cláusulas penais, bem como avalie a conduta do reitor da universidade, à época dos fatos, na condução dos procedimentos que desaguaram na transação comercial desfeita;

17.1.4 no concernente ao suposto enriquecimento ilícito em face da venda, por R\$ 12 milhões, de terrenos adquiridos por R\$ 700 mil, promova novo exame da cadeia dominial dos bens, de modo a confirmar se os valores pagos pela FSB se referem àqueles a ela pagos quando da venda dos imóveis a empresas.

4. Os quesitos acima foram examinados na instrução da peça 35, a qual concluiu que:

4.1 Em relação ao item 17.1.1, apesar de os recursos públicos repassados à FSB para realização de projetos terem contribuído de fato para possibilitar a compra do terreno do Frigorífico Anglo em 2006, restou inviabilizada juridicamente a responsabilização, seja dos gestores da FSB, seja dos da UFPEL, por ter sido inserida na situação de indefinição jurídica quanto à natureza contratual das relações entre a Universidade e a Fundação de Apoio pelo Acórdão 723/2010 – P. No entanto, o auditor instrutor ponderou que, na situação examinada, devia ser levado em conta que houve um financiamento indireto da compra do terreno pela FSB com recursos públicos, o qual foi posteriormente vendido com lucro à UFPEL, e que o próprio dirigente da FSB reconheceu, na inicial da ação ordinária movida pela Fundação de Apoio visando à resolução da venda realizada às empresas Ruluvi Participações Ltda. e Montebelluna Participações Ltda. (p. 179/205 da peça 20), que a aquisição do terreno do antigo Frigorífico Anglo estava vinculada ao interesse voltado para o cumprimento da missão de apoio ao desenvolvimento institucional da UFPEL. Observe-se que, inicialmente, a proposta de aquisição de toda a área fora efetuada pela Universidade e, face à impossibilidade desse procedimento, é que a UFPEL teria procurado o apoio da FSB, para efetuar o negócio.

4.2 Quanto ao item 17.1.2, foram apontadas irregularidades, imputáveis ao ex-Reitor, conforme transcrito a seguir:

i) possível omissão quanto à informação precisa da situação e do real proprietário do imóvel (FSB) quando foi solicitada ao Ministro da Educação a desapropriação da área pelo valor da avaliação no Ofício SG/UFPEL 395/2011 - peça 20, p. 75-78 – visto que era de notório conhecimento que a área era originalmente da FSB, conforme atestado pela Ata nº 01/2012 do Conselho Diretor da UFPEL, na qual o Reitor apresenta o histórico dos terrenos e submete à aprovação do Conselho – *ad referendum* - a compra realizada (conforme linhas 109 a 122 da Ata, peça 20, p. 230);

ii) a concretização do negócio mesmo sabendo das restrições jurídicas (negociação entre FSB e as empresas), sendo que o empenho foi elaborado de forma indevida, por meio de um auto-empenho, sem destinatário identificado, em face de tal imbróglgio jurídico, conforme atesta o então Pró-Reitor Administrativo (peça 20, p. 176). A transação foi efetuada, o empenho emitido, o pagamento autorizado e a escritura assinada, mesmo contrariando o Parecer Jurídico contrário à sua realização (Parecer 567/2011/PF-UFPEL/PGF/AGU, peça 20, p. 161-166);

iii) o pagamento de R\$ 7.481.000,00 em 15/3/2012 (Ordem Bancária 2012OB801248, peça 20, p. 226), antes mesmo de submeter à deliberação do Conselho Diretor da UFPEL (cuja reunião foi

realizada em 22/3/2012), em desacordo com o previsto do Estatuto da UFPel, publicado no DOU de 22/4/1977, que estabelece que o Conselho Diretor é o órgão supervisor da gestão econômico-financeira da Universidade, tendo como uma das competências, a de “aprovar a realização de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, que importem em compromissos extra-orçamentários para a Fundação” (art. 12, inciso III);

iv) pagamento concomitante com a assinatura da Escritura de Compra e Venda, realizada no dia 15/3/2012 (conforme Declaração da Tabela à peça 20, p. 259, e Escritura de Compra e Venda, peça 20, p. 260 - 263), tendo conhecimento de que a FSB se encontrava em litígio com as empresas que eram proprietárias dos terrenos e que havia um acordo por um valor envolvendo uma alta indenização, entre essas empresas e a FSB, que permitiria o negócio com a UFPel (eis que as vendas das empresas à FSB foram efetuadas no mesmo dia que a aquisição da UFPel). Ressalte-se que tal acordo se revelava temerário à medida que envolvia a desistência da ação judicial em andamento, no âmbito da qual havia expectativa de a FSB lograr a retomada da propriedade sem ônus, pois havia obrigações recíprocas não cumpridas entre as partes (conforme se verifica pelo teor da inicial do pedido de rescisão contratual com tutela antecipada, datada de 1º de dezembro de 2011, peça 20, p. 179 – 195).

4.3 No tocante ao item 17.1.3, o auditor entendeu que, como não havia previsão de cláusula penal em caso de desfazimento do negócio na transação de venda dos terrenos, caso essa hipótese viesse a se realizar, caberia, no máximo, à UFPEL indenizar os custos da transação. Além disso, foi considerado também que não havia justificativa para que a FSB não devolvesse o valor repassado, eis que não cabe ao Erário a responsabilidade e o custo pelo pagamento de eventuais indenizações a antigos parceiros da FSB no empreendimento, vinculados a acordos realizados e que permitiram a reaquisição dos terrenos anteriormente vendidos a essas empresas. Observou, também, que o empreendimento em tela (shopping) não se adequava à missão institucional da FSB, além de ter incorrido em atos irregulares com objetivo de aquisição do imóvel original (uso de recursos de projetos repassados à FSB pela UFPel). Assim, é devido o ressarcimento dos valores pagos, atualizados e corrigidos. Diante da natureza institucional da FSB, que é a de apoiar a Universidade, os terrenos deveriam ter sido doados e não vendidos. Essa é a solução que atenderia ao interesse público, desde que devolvidos os valores indevidamente pagos. Quanto à conduta do Reitor, não foi identificada qualquer irregularidade a partir do momento em que o Secretário Executivo do MEC determinou o desfazimento do negócio.

4.4 Por fim, quanto à cadeia dominial dos bens, para confirmar se os valores pagos pela FSB pelos imóveis, que foram posteriormente revendidos à UFPel por 12 milhões, correspondem aos valores da venda às empresas (700 mil) Usipar, RCT, Ruluvi e Montebelluna, foi concluído que, conforme os registros formalmente declarados, a FSB vendeu e readquiriu os imóveis pelo mesmo preço. No entanto, os gestores da FSB alegaram terem feito acordo extrajudicial, que teoricamente envolveria, supostamente, R\$ 2 milhões para cada empresa, o qual não foi formalizado nos registros imobiliários. Além disso, havia uma ação judicial em andamento para rescisão contratual entre a FSB e as empresas por não terem cumprido o ajustado. Logo, eventuais prejuízos dessas transações devem ser atribuídas à FSB e não repassados ao Erário as implicações financeiras do insucesso na execução de empreendimento que não afinava com a missão institucional da Fundação.

5. Analisados os pontos solicitados pelo Ministro José Jorge, foi proposta a expedição de determinações preventivas e a realização de audiência do ex-Reitor para que justificasse a decisão de aquisição dos terrenos da FSB, de forma concomitante, de modo a permitir o acompanhamento tempestivo do desenlace dos fatos envolvidos na transação imobiliária entre FSB e UFPel.

6. Despacho do Ministro Vital do Rêgo considerou inoportuna a proposição de que fossem efetivadas determinações e recomendações preventivas concomitantemente à audiência do ex-Reitor, pois quando a Secex-RS fosse analisar as razões de justificativas do ex-Reitor passariam a existir informações atualizadas sobre o desdobramento das negociações conduzidas pela CGU e pelo MPF visando à doação dos terrenos pela FSB à Universidade e a respectiva restituição do saldo ainda devido (R\$ 4.681.000,00), havendo os elementos necessários para avaliar se os recursos federais foram recuperados ou se persistiria a necessidade de instauração de TCE. Por tais

motivos determinou que fosse promovida a audiência do Sr. Antônio César Gonçalves Borges, ex-Reitor, para que apresentasse suas razões de justificativa para os seguintes fatos (peça 38):

a) possível omissão quanto à informação precisa da situação e do real proprietário do imóvel quando foi solicitada ao Ministro da Educação a desapropriação da área pelo valor da avaliação (no Ofício SG/UFPEL 395/2011 (peça 20, p. 75-78) – visto que era de notório conhecimento que a área era originalmente da FSB, conforme atestado pela Ata nº 01/2012 do Conselho Diretor da UFPEl, na qual o Reitor apresenta o histórico dos terrenos e submete à aprovação do Conselho – **ad referendum** - a compra realizada (conforme linhas 109 a 122 da Ata, peça 20, p. 230);

b) concretização do negócio mesmo sabendo das restrições jurídicas (negociação entre FSB e as empresas), sendo que o empenho foi elaborado de forma indevida, por meio de um auto-empenho, sem destinatário identificado, em face de tal imbróglgio jurídico (conforme atesta o então Pró-Reitor Administrativo - peça 20, p. 176). A transação foi efetuada, o empenho emitido, o pagamento autorizado e a escritura assinada, apesar do Parecer Jurídico contrário à sua realização (Parecer 567/2011/PF-UFPEL/PGF/AGU, peça 20, p. 161-166);

c) pagamento de R\$ 7.481.000,00 em 15/3/2012 (Ordem Bancária 2012OB801248, peça 20, p. 226), antes mesmo de submeter a transação à deliberação do Conselho Diretor da UFPEl (cuja reunião foi realizada em 22/3/2012), em desacordo com o previsto do Estatuto da UFPEl, publicado no DOU de 22/4/1977, que estabelece que o Conselho Diretor é o órgão supervisor da gestão econômico-financeira da Universidade, tendo como uma das competências, a de “aprovar a realização de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, que importem em compromissos extra-orçamentários para a Fundação” (art. 12, inciso III);

d) pagamento concomitante com a assinatura da Escritura de Compra e Venda, realizada no dia 15/3/2012 (conforme Declaração da Tabela à peça 20, p. 259, e Escritura de Compra e Venda), tendo conhecimento de que a FSB se encontrava em litígio com as empresas que eram proprietárias dos terrenos e que havia um acordo por um valor envolvendo uma alta indenização, entre essas empresas e a FSB, que permitiria o negócio com a UFPEl (eis que as vendas das empresas à FSB foram efetuadas no mesmo dia que a aquisição da UFPEl). Tal acordo seria temerário à medida que envolvia a desistência da ação judicial em andamento, no âmbito da qual havia expectativa de a FSB lograr a retomada da propriedade sem ônus, em vista das obrigações recíprocas não cumpridas entre as partes (conforme se verifica pelo teor da inicial do pedido de rescisão contratual com tutela antecipada, datada de 1º de dezembro de 2011, peça 20, p. 179 – 195).

7. A audiência foi feita por meio de ofícios (peças 43 e 44), houve solicitação de dilação de prazo (peça 47), que foi concedida (peça 48), e, em 14/10/2015 foram enviadas, por e-mail, as razões de justificativa (peça 52), e entregue o original em 20/10/2015 (**peça 53**), o qual será analisado a seguir.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS

8. Em relação ao item “a” da audiência, que questiona possível omissão quanto à real situação de pertencimento do imóvel quando questionada pelo MEC para desapropriação da área, justifica que, como a UFPEl observa o princípio da segregação de funções, os procedimentos de compra e venda de imóveis eram atribuições da Pró-Reitoria Administrativa – PRA - e que, na prática, apenas chancelava o que era feito pelas unidades onde os processos tramitavam. Além disso, o Laudo de Avaliação, elaborado pela empresa Andrade Lopes Engenharia e Consultoria Ltda., mencionava e era acompanhado das matrículas que seriam desapropriadas, bem como da certidão de débitos e ficha dos imóveis junto à Prefeitura Municipal de Pelotas. Nas matrículas constavam os proprietários dos imóveis. O MEC estava ciente do negócio e, inclusive, do recurso do auto empenho, no qual também é informada a titularidade dos imóveis objeto do negócio (peça 53, p. 1-4).

9. Sobre o item “b”, que trata da concretização do negócio mesmo com as restrições jurídicas decorrente da negociação entre a FSB e as empresas e tendo um parecer jurídico contrário à sua

realização, alega que 2012 foi ano de eleição do novo Reitor e a oposição e atual gestão se utilizou das notícias inidôneas veiculadas nos jornais a fim de ser vencedora no pleito, o que, de fato, ocorreu. Por outro lado, o Regimento Interno da Universidade estabelece competências, logo, competia à PRA coordenar e executar as aquisições de bens, tendo o Reitor atuado com base nas informações por esta fornecidas e que não apontavam restrição jurídica ao negócio, tampouco o parecer jurídico referiu as restrições mencionadas no item “b”. A fim de identificar os problemas apontados, o Reitor teria que reexaminar o processo administrativo, o que não era exigível na função, eis que era atribuição de outra instância. Além disso, o Presidente da FSB informou que os imóveis pretendidos pela Universidade estavam disponíveis para negociação, com autorização do Conselho Deliberativo para tal. No que se refere ao autoempenho, não houve prejuízo ao erário por ter sido realizado em atendimento ao interesse público e que tal prática é comum nas IFES e Hospitais Universitários em decorrência do Executivo Federal liberar recursos a destempo, situação da qual o TCU é ciente e não vem cominando sanção em casos semelhantes. Refere que o PAD 00190.016529/2013-88, conduzido pelo então Auditor Interno da UFPel, concluiu pela não existência de irregularidades no negócio em exame. A atual administração da UFPel que na época da negociação se utilizou da situação para vencer a eleição, agora entende como regular a aquisição ao ponto de realizar obras nos terrenos adquiridos. Quanto ao Parecer Jurídico, esse não era contrário à realização do negócio, mas fez ressalvas que deveriam ser sanadas. Cita trechos dos depoimentos dos Srs. Elias Medeiros Vieira (então Auditor Interno da UFPel), André Luís Contreira de Oliveira (Procurador Jurídico signatário do parecer), da Sra. Maria do Rosário Ribeiro Rodrigues (Promotora de Justiça, curadora das Fundações em Pelotas), do Sr. Geraldo Rodrigues da Fonseca (Diretor Presidente da FSB em 2012), da Sra. Stefânia Oliveira da Costa (servidora lotada no Gabinete da Reitoria até 4/2011) para demonstrar que teria agido de boa-fé e que não teria cometido irregularidades (peça 53, p. 4-13).

10. Quanto ao item “c”, referente ao pagamento dos R\$ 7.481.000,00 em data anterior à deliberação do Conselho Diretor da UFPel, o ex-Reitor invoca o parágrafo único do artigo 12 do Estatuto da Universidade que permite que, em caso de urgência, o Presidente poderá aprovar a realização de convênios/acordos que importem em compromissos extraorçamentários *ad referendum* do Conselho Diretor. Como o Presidente do CONDIR é o Reitor, o evento tornou-se emergencial quando a Diretora de Desenvolvimento das Universidades Federais do MEC enviou mensagem eletrônica (peça 20, p. 227) solicitando informação sobre o uso dos recursos descentralizados e informando que, se o negócio não fosse concluído, os recursos deveriam ser devolvidos e como a aquisição do imóvel era de relevante interesse público, a devolução dos recursos e a consequente impossibilidade de receber novos alunos, fez com que o Reitor entendesse ser urgente a efetivação do pagamento pelos imóveis, motivo pelo qual agiu *ad referendum*. A reunião do Conselho Diretor aprovou por unanimidade a aquisição da área, conforme a Ata 01/2012 do CONDIR (peça 20, p. 230). Logo, o ex-Reitor não teria cometido qualquer ato irregular ou ilegal, diante da convalidação do CONDIR (peça 53, p. 13-8).

11. No tocante à alínea “d”, que trata do pagamento concomitante com a lavratura da escritura de compra e venda, com conhecimento de que a FSB estava em litígio com as empresas proprietárias dos terrenos, envolvendo uma alta indenização, eis que houve a desistência de ação judicial em que a FSB poderia ter logrado a retomada dos imóveis sem ônus por descumprimento de obrigações por parte daquelas, argumenta o responsável que a execução dos procedimentos era de responsabilidade da Pró-Reitoria Administrativa, e o depósito na conta da FSB ocorreu apenas no dia 16/3/2012, um dia após a assinatura da escritura, bem como havia a possibilidade de contraordem e cancelamento do pagamento, caso fosse necessário. O ex-Reitor sequer estava presente no momento da assinatura da escritura. Se algum problema houve, no entender do Curador das Fundações, decorreu de má gestão dos Diretores da Fundação no desfazimento do negócio. Além disso, nenhum dano ao erário teria sido causado pela UFPel, eis que a FSB deu quitação ao negócio mesmo tendo recebido apenas R\$ 7.481.000,00, no lugar do preço estipulado de R\$ 12.285.754,99, e ainda foi feita a devolução de R\$ 2.800.000,00. E, em conduta contrária à determinação de desfazimento do imóvel feita pelo Secretário Executivo do MEC em 2012, foram concedidos novos recursos para as obras de reformas parciais dos pavimentos 1º, 2º e 3º do Bloco “B” do Campus Porto decorrentes de contratos firmados em 2013. Na situação atual, a UFPel é

proprietária de um imóvel avaliado em R\$ 38.645.800,00 pela empresa Andrade Lopes Engenharia & Consultoria (peça 20, p. 80), comprado por R\$ 12.285.754,97 e tendo pago, efetivamente, à FSB o valor de R\$ 4.681.000,00. Acrescenta que a CEF avaliou os mesmos imóveis, em 18/12/2008, por R\$ 13.900.000,00 (peça 53, p. 19-23).

12. Por fim, recapitulando, sustenta o ex-Reitor: em 18/6/2012 o Secretário Executivo do MEC determinou o desfazimento do negócio, e, em decorrência, o responsável encaminhou solicitação à Tabeliã para que não fosse ultimado o registro da escritura pública de compra e venda. No entanto, em 26/3/2014, foram registradas as escrituras de compra e venda, consolidando a titularidade da UFPel como proprietária dos imóveis, contrariando a disposição do MEC. Além disso, a atual gestão da Universidade firmou dois contratos para execução de obras de reforma em prédio localizado no terreno supostamente objeto do desfazimento do negócio jurídico, os quais totalizam R\$ 4.444.869,55. Tal comportamento é contraditório em relação à determinação do MEC, que mandou devolver o imóvel, bem como diante da possibilidade desta Corte de Contas, que examina o caso, manifestar o mesmo entendimento, constatando-se que o registro da escritura, cumulado com as obras de reforma, ratificam atos que, supostamente, foram considerados como irregulares, sendo alvos do presente processo. Requer o acolhimento dos argumentos apresentados e a juntada dos documentos em anexo, os quais solicita que sejam mantidos com a chancela de sigilosos (peça 53, p. 23-6).

13. A documentação juntada pelo responsável é composta por:

a) Termos de Depoimento de: André Luís Contreira de Oliveira, ex- Procurador Jurídico da UFPel (peça 53, p. 28-36); Maria do Rosário Ribeiro Rodrigues, Promotora de Justiça – Procuradoria das Fundações de Pelotas (peça 53, p. 37-45); Geraldo Rodrigues da Fonseca, Diretor Financeiro e Diretor Presidente da Fundação Simon Bolívar (peça 53, p. 46-52); Stefania Oliveira da Costa, servidora lotada no Gabinete da Reitoria (peça 53, p. 53-6); Zulmira Lopes Rodrigues, titular do 1º Tabelionato de Pelotas (peça 53, p. 57-60); Elias Medeiros Vieira, Auditor Interno da UFPel (peça 53, p. 61-9);

b) Termo de Vistoria – Processo Administrativo Disciplinar 00190.016529/2013-88: foi realizada vistoria no terreno onde está instalada a reitoria da Universidade e na área contígua ao campus Porto, cuja aquisição é tema desta Representação (peça 53, p. 70-2);

c) Contratos para execução de obras: Contrato 18/2014, para execução de remanescentes da reforma parcial do 3º pavimento do Bloco “B” do Campus Porto (peça 53, p. 74-89); Contrato 29/2013, para execução de obra de reforma parcial do 1º 3 2º pavimentos do Bloco “B” do Campus Porto (peça 53, p. 90-106);

d) Cópias atualizadas das matrículas 67.677 (peça 53, p. 112-6) e 67.679 (peça 53, p. 108-11). A matrícula 67.679 registra a transmissão de propriedade da fração ideal de 35,44% do imóvel da Fundação Simon Bolívar para a UFPel, com quitação pelo valor de R\$ 1.739.426,55 – registro feito em 26/3/2014. Da mesma forma que a anterior, na mesma data, foi registrada a transmissão da fração ideal de 85,90% do imóvel da Fundação Simon Bolívar para a UFPel, com quitação pelo valor de R\$ 10.546.328,42;

e) Ofício/2012/MEC/SE-GAB 657, de 18/6/2012, dirigido ao Sr. Mauro Cichowski dos Santos, para informar que, ao tomar conhecimento que a Universidade havia adquirido um terreno da sua fundação de apoio, foi imediatamente recomendado o desfazimento do negócio, com a consequente restituição dos valores pagos (R\$ 7.481.000,00), em não havendo êxito, o Ministério adotará as medidas administrativas cabíveis (peça 53, p. 118-9);

f) Ofício 2/2013/CPAD/CGU-PR, de 13/11/2013, solicitando ao Procurador da República em Pelotas, Cláudio Terre do Amaral, cópia digital do Inquérito Civil 1.29.005.000184/2006-98, “*instaurado para apurar supostas irregularidades relativas à aquisição de área contígua ao Campus Porto pela Universidade Federal de Pelotas junto à Fundação Simon Bolívar*”, assinado por Roger Carlos de Almeida Fernandes, Presidente da CPAD (peça 53, p. 121-2);

g) Laudo de Avaliação 7136.7136.530292/2008.01.01.01 da Caixa Econômica Federal, sendo o endereço do imóvel Rua Cel. Gomes Carneiro, 1 – Bairro Centro – Pelotas, pelo valor de R\$

13.900.000,00, com perspectiva de baixa liquidez, feito em 18/12/2008 pela empresa EFI SERVI Engenharia e Serviços Ltda. (peça 53, p. 124-62);

h) Ofício GAB 791/2013, do Gabinete do Prefeito ao Procurador da República, encaminhando despacho exarado pelo Secretário Municipal da Receita, onde este informa que o valor de R\$ 23.460.129,74, atribuído a 85,9% do imóvel de matrícula 67.677, conjuntamente com 35,44% do imóvel matrícula 67.679, é o valor do tributo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, que tem por base a planta de valores do município e valor de mercado dos imóveis (peça 53, p. 164-5);

i) Ofício 671/2011 – GAB/SESu/MEC, de 9/12/2011, dirigido ao Reitor da UFPel, informando a aprovação do projeto para a “Aquisição de Áreas para a Ampliação do Campus Porto da UFPel”, tendo sido liberado, no exercício, o valor de R\$ 8.405.471,00 (peça 53, p. 167-8);

j) Declaração de Adolfo Antonio Fetter Junior, Prefeito de Pelotas de 2005 a 2012 (peça 53, p. 170);

k) Depoimento de Manoel Luiz Brenner de Moraes, Vice-Reitor da UFPel por ocasião da visita do Presidente Lula à Universidade em 21/10/2010 (peça 53, p. 171-2);

l) Reportagem do jornal Diário Popular, de 13/4/2013, que trata dos problemas da UFPel (peça 53, p. 174).

14. Em 29/10/2015, o responsável apresentou um aditamento às razões de justificativas anteriormente apresentadas (peça 54). Retoma a questão dos prazos na aquisição dos terrenos, justificando, com base no depoimento do ex-Auditor Interno, que estes teriam sido “*otimizados dentro de uma racionalidade burocrática para atender uma demanda estratégica da Universidade*”. Informa ter protocolado ofício, em 13/10/2014, no Gabinete do Ministro da Educação, para cientificá-lo do comportamento contraditório da atual gestão da UFPel, construindo e usufruindo de um terreno que deveria ter sido devolvido a FSB, em frontal violação ao poder hierárquico. No entanto, o MEC não adotou qualquer providência a respeito. Faz uma cronologia dos fatos, desde o recebimento da determinação feita a ele para o desfazimento do negócio, até a entrega do ofício, considerando incoerente o comportamento da Administração, por ser ele o investigado pelo TCU e CGU, e o negócio que deveria ter sido desfeito ser, agora, considerado como válido. Repisa os argumentos de que a transação feita com os terrenos era de total conhecimento do MEC, o qual tinha ciência de que os terrenos pertenciam à FSB e às empresas, que o modo de aquisição foi determinado pelo MEC (eis que haviam elaborado uma minuta de Decreto de Desapropriação) e que o empenho da despesa originou igualmente do MEC, sendo que a aquisição dos terrenos pela UFPel visava garantir a efetivação do programa REUNI e proporcionar espaço para absorver os discentes ingressos nos novos cursos (peça 54, p. 1-5).

15. Anexa os seguintes documentos:

15.1 Of. 2/2014, de 12/10/2014, dirigido ao Ministro de Estado da Educação, comunicando que, em que pese a determinação para o desfazimento do negócio, as escrituras públicas das matrículas 67.677 e 67.679 foram registradas em 26/3/2014, transferindo os terrenos para a UFPel em definitivo. Além disso, foram celebrados dois contratos, 29/2013 e 18/2014, para realização de obras de reforma dos pavimentos do prédio situado no terreno. Reitera pedido de providências para o desfazimento do negócio, conforme orientação deste Ministério (peça 54, p. 6-7).

15.2 Correspondência datada de 20/10/2015, dirigida ao Secretário de Educação Superior do MEC, solicitando cópia do processo administrativo do MEC referente à aquisição de áreas para ampliação do Campus Porto da UFPel (peça 54, p. 9). Em resposta a SESU encaminhou cópia integral do Processo 23000.016999/2011-75, que trata da aquisição de áreas e edificações contíguas ao Campus Porto da UFPel (peça 54, p. 10). Do teor do processo, são relevantes as seguintes informações:

a) O Ofício SG/UFPel 395/2011, dirigido ao Ministro da Educação, faz remissão à visita feita pelo então Presidente Lula em outubro de 2010, quando teria sido aventada pela primeira vez a possibilidade de desapropriação dos terrenos contíguos aos da Reitoria do Campus Porto a fim de efetuar a expansão territorial e predial para atender os objetivos do REUNI. Neste ofício, é

informado que a UFPel era proprietária de uma fração de um dos terrenos, recebida em doação, sendo que o restante (35,4%) pertencia a pessoa de direito privado, não identificada na missiva, o que impedia construções na área e não haveria interesse da pessoa de direito privado em vender. Mencionada a existência de outra área lindeira, matrícula 67.677, que seria a única disponível para expansão da Universidade naquele local e que, para verificação das condições de desapropriação, a UFPel teria licitado a contratação de empresa para fazer a verificação física e avaliação financeira de ambos imóveis. Os resultados da avaliação foram: matrícula 67.679 – 35,44% - R\$ 1.739.426,55; matrícula 67.677 - o valor total seria R\$ 12.355.230,60. Assim, os recursos necessários para a total desapropriação montavam R\$ 14.094.657,15. Em nenhum ponto do Ofício foi mencionado que a proprietária dos terrenos seria, originalmente, a Fundação Simon Bolívar, tampouco que essa seria uma fundação de apoio à Universidade (peça 54, p. 13-6);

b) Faz parte do processo o registro do terreno onde, aí sim, consta que a Fundação Simon Bolívar seria co-proprietária com a UFPel do terreno de matrícula 67.679, que aquela teria repassado sua parte às empresas USIPAR, RCT e RULUVI e que a USIPAR teria retornado sua fração à FSB (peça 54, p. 17-9);

c) Laudo de Avaliação das matrículas 67.679 e 67.677 (peça 54, p. 20-67). De relevante, a avaliação informa:

c.1) existir uma dívida com a Prefeitura de Pelotas no valor de R\$ 202.795,87 por Dívida Ativa e mais R\$ 52.121,44 do IPTU de 2011 na matrícula 67.677 e os mesmos valores para a matrícula 67.679. Não fica claro se a dívida se refere aos dois imóveis ou cada imóvel tem uma dívida idêntica ao outro;

c.2) os prédios chamados de Material, Almoxarifado e Demolição interrompida da matrícula 67.679 não estão averbados no registro de imóveis;

c.3) que a instituição de ensino localizada no imóvel promove a valorização imobiliária do local com a movimentação dos alunos, que existiria uma ocupação de baixo nível localizado na lateral direita do imóvel e haveria singularidade no quesito quantidade de área construída de uso específico, o que permitiria inferir que, se posto à venda, levaria de 12 a 18 meses para ser comercializado;

d) A matrícula 67.677 também foi anexada no processo e tem como proprietária original a Fundação Simon Bolívar, tendo sido transmitida às empresas USIPAR, RCT e RULUVI (peça 54, p. 70-1);

e) Demonstrativos de Dívida da Prefeitura Municipal de Pelotas dão conta de que existiria uma dívida em nome da USIPAR Participações Ltda. no Total de R\$ 202.705,87, referente aos anos de 2009, 2009 e 2010, mais R\$ 56.209,40 do ano de 2011, do imóvel sito à Av. Pres. Juscelino Kubitschek de Oliveira. Em que pese os terrenos de matrícula 67.677 e 67.679 terem divisa com a Av. Pres. Juscelino Kubitschek de Oliveira, ambas receberam endereço na Rua Coronel Gomes Carneiro. No entanto, matrícula existente na peça 20, p. 5, registra que a matrícula 67.677 está cadastrada na Prefeitura Municipal de Pelotas como Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 200, mesmo endereço do Demonstrativo. Ou seja, tal dívida pertence à empresa USIPAR (peça 54, p. 72-4);

f) Recorte de jornal, sem identificação de qual veículo ou data, referindo problemas na FSB, envolvendo mais de R\$ 5 milhões e 379 mil, que não foram usados nos projetos a que se destinavam e tampouco estavam no caixa da fundação, bem como nota sobre a transação feita com os terrenos do antigo Frigorífico Anglo, registrando que, do negócio feito na gestão anterior (do responsável), restavam R\$ 681 mil sem comprovação de destinação (peça 54, p. 75).

EXAME TÉCNICO

16. Em relação à justificativa do item 7, de fato, o PRA, em e-mail enviado ao MEC coloca claramente a situação dos imóveis, que os proprietários seriam dois investidores e a FSB e que nas escrituras não haveria delimitação da área de cada um, motivo pelo qual não seria possível estabelecer valores aos empenhos e cita trecho do Manual do SIAFI, item 2.6.5.7, que diz que nos

casos de desapropriação de imóveis (o que não era o caso, e sim compra e venda), é admitida, em caráter eventual, a emissão de empenho em nome da própria UG quando houver impossibilidade de conhecer o credor e diante da necessidade de resguardar o valor do orçamento para aquele exercício (peça 20, p. 176).

17. Em que pese não ser atribuição do ex-Reitor dar seguimento aos trâmites para a realização do negócio, foi dele a iniciativa de propor ao MEC que esse fosse realizado. Assim, no mínimo, era responsabilidade dele se assegurar da regularidade da transação como forma de zelar pelo patrimônio público. Atente-se ao fato de que o Prof. Élio Paulo Zonta, Pró-Reitor de Administração da época, faleceu em final de fevereiro de 2012, estando, pois, impossibilitado de apresentar sua versão dos fatos.

17.1 Com relação à alegação de que o Presidente da FSB teria declarado que os imóveis estavam disponíveis para negociação, abordada no item 8, esse, na verdade, informou que os imóveis estavam, *finalmente*, se tornando disponíveis, não que *já estavam* disponíveis, nos termos que se transcreve a seguir:

A fração ideal de terreno (31.860,86m²) e respectivas construções, correspondente a 35,44% do todo, na citada matrícula 67.677, poderá ser alienada de imediato, com o que passará esta Universidade a deter a titularidade plena do domínio *pro diviso* desse imóvel.

O imóvel constante da matrícula 67.679 (área de 48.871,00 m² e respectivas construções) poderá ser alienado quase integralmente a esta Universidade, excluindo-se apenas a metragem de área correspondente ao leito e passeio para pedestres do prolongamento da rua Gomes Carneiro (3.400,72m²) e a construção antigamente denominada "escritório" (construção de dois pavimentos, em mau estado de conservação) e respectiva parcela de terreno, com a área de 3.492,57m². Portanto, a outorga da compra e venda será de fração ideal de 85,90% para a Universidade, remanescendo uma fração ideal de 14,10% para a Fundação. (grifou-se)

17.1.1 Nesta informação o Presidente da FSB faz uma proposta de como a UFPel deveria pagar pelos terrenos: 1ª Parcela – R\$ 7.481.000,00 (o que foi pago e depois parcialmente reembolsado), o saldo seria dividido em: R\$ 1.155.555,12 compensação por dívida da FSB com a UFPel, nos termos do Acórdão 723/2010-P, e R\$ 3.559.200,25 a ser pago até 31/10/2012. Ou seja, além do valor não devolvido, eles ainda estariam devendo os R\$ 1.155.555,12, referentes ao TC 024.268/2006-2, que não teriam sido pagos até o momento da declaração.

17.2 Não houve equívoco da Secex-RS ao dizer que o parecer jurídico era contrário à realização do negócio nas bases em que se encontrava e, a partir do parecer, não há nos autos elementos a comprovar que teriam sido sanados todos os alertas feitos pelo Procurador, previamente à celebração da compra dos terrenos, como se observa do trecho do parecer transcrito a seguir:

A título de último apontamento, recomendamos a adoção de redobrada cautela na identificação dos efetivos proprietários dos imóveis. Isso porque, por exemplo, embora às fls. 79~80 tenha sido solicitada à Fundação Simon Bolívar manifestação quanto ao interesse na venda desse imóvel, o documento de fl. 56 informa que esse imóvel pertence a outras pessoas jurídicas de direito privado. Nesse contexto, visando evitar o pagamento equivocado dessa despesa (o que geraria dupla despesa, pois "*quem paga mal, paga duas vezes*"), sugerimos a verificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente acerca da efetiva titularidade dos Imóveis, inclusive quando ao fato dos imóveis, aparentemente, ser objeto de propriedade em condomínio. Ademais, há grande discrepância entre o valor disponibilizado, fl. 82, e valor estimado de mercado, fl. 06, além de existirem áreas nas não-averbadas na matrícula de ambos os imóveis.

Conclusão

20. Isso posto, visualizamos diversos óbices jurídico-formais à ultimação do procedimento de contratação direta pretendido nestes autos, os quais poderão ser superados com a adoção das recomendações apontadas ao longo desta manifestação jurídica. (sic)

17.2.1 O Procurador Jurídico, que assinou o Parecer acima citado, na questão 4 do seu depoimento (peça 53, p. 29), diz que o processo de compra/venda dos terrenos estava deficiente, pois a avaliação não estava assinada pelo engenheiro e nem havia a correspondente ART/CREA, bem como o vendedor não constava como proprietário dos imóveis, entre outras questões. Na pergunta 15, diz que imaginou que o MEC instauraria uma tomada de contas especial para apurar as

questões envolvendo a descentralização de recursos para o negócio. Também comenta, na questão 18, p. 32, que era obrigatório o parecer jurídico para a minuta de escritura pública, o qual não veio aos autos, ou seja, não se sabe se foi feito.

17.2.2 Por questão de justiça, deve-se corrigir o depoimento do Procurador, acima mencionado, e is que o laudo da Andrade Lopes está assinado por dois engenheiros (p. 82 – peça 20), mas a ART/CREA não foi localizada nos autos. Interessante ressaltar que o Laudo menciona que o imóvel foi valorizado justamente por ter como vizinha uma instituição de ensino que leva ao local milhares de alunos.

17.3 Quanto ao depoimento do antigo auditor interno, Sr. Elias Medeiros Vieira, sobre a regularidade do negócio efetuado, este não tem valor de prova, eis que não acompanhado de documentos, tratando-se tão somente de opinião pessoal, eis que sequer atuava na UFPel por ocasião dos fatos.

18. Com relação à citada excepcionalidade prevista no parágrafo único do artigo 12 do Estatuto da Universidade, mencionada no item 9 como justificativa (possibilidade de aprovação *ad referendum* da transação imobiliária pelo Presidente do CONDIR), de fato a mensagem eletrônica dava prazo de 20 dias, a contar de 23/2/2012, para que fosse concluso o processo, sob pena de devolução dos recursos. No entanto, dado o curto espaço de tempo entre a realização do negócio (15/3/2012) e a reunião do Conselho Diretor (22/3/2012), entende-se que deveria a UFPel, na pessoa do Reitor, responsável nestes autos, ou ter solicitado ao Conselho Diretor uma antecipação da reunião, ou ter solicitado prazo, de modo a garantir que a efetivação da transação se desse da forma mais regular possível. A omissão dessa providência, por si só, até pode não ter constituído irregularidade, mas denotou despreocupação em relação à melhor forma de agir. Além disso, a deliberação poderia ter ocorrido antes da efetiva realização do negócio, já que a compra vinha sendo tratada desde o ano anterior – a comunicação do interesse no terreno ao Diretor da FSB foi enviada em 28/11/2011 (peça 29, p. 153-154).

19. O responsável e ex-Reitor, trata, no item 10, como se a UFPel tivesse feito um excelente negócio na aquisição dos terrenos com a FSB, o que se entende ser equivocado e fora da realidade. Considerando que os imóveis foram adquiridos com recursos de empréstimo tomado dando por garantia recursos relativos aos projetos Pista e Unipampa, dinheiro público, e que o empréstimo foi pago com recursos de projetos, eis que a Fundação Simon Bolívar, como uma entidade sem fins lucrativos, não tinha fonte de renda para custeá-los, e considerando a finalidade da FSB de dar apoio institucional à UFPel e nunca obter receita utilizando a Universidade como meio, esses imóveis deveriam ter sido integralmente doados pela FSB à UFPel desde o início, sem qualquer contrapartida financeira, implicando apenas no ressarcimento das despesas administrativas que a Fundação tivesse incorrido para tal.

20. O responsável e ex-Reitor insurge-se quanto aos eventos ocorridos após a ordem de desfazimento do negócio, os quais (item 11) consagram a transferência dos imóveis para a titularidade da UFPel, bem como, implicam investimento de recursos em obras de reforma. Ora, o problema de toda a transação não estava na assunção pela UFPel da propriedade dos imóveis, e sim no pagamento efetuado por eles à sua Fundação de Apoio. Tal pagamento é que era indevido, particularmente nos valores estabelecidos e que, graças à ordem do Secretário Executivo foram minorados, ainda que existam débitos remanescentes que deverão ser perseguidos a fim de ser efetuada a reposição ao erário público.

21. Da documentação juntada e relacionada no item 12, vale mencionar que, no seu depoimento, a Procuradora Maria do Rosário Ribeiro Rodrigues admite a possibilidade de ter ocorrido fraude no pagamento feito pela FSB, no valor total de R\$ 4.000.000,00, às empresas Ruluvi e Montebelluna com intuito de retomada imediata da propriedade dos terrenos para permitir a compra pela UFPel, particularmente em razão de que havia uma ação tramitando na justiça para obter o desfazimento do negócio já que tais empresas não haviam adimplido com suas obrigações contratuais (peça 53, p. 39-42).

21.1 Outra informação relevante obtida do material juntado é em relação a uma pergunta feita por membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da CGU à Tabela Zulmira Lopes

Rodrigues, onde esta é questionada sobre se não teria causado estranheza o fato de terem ocorrido duas transações de compra e venda dos mesmos imóveis, e para cada uma emitida uma guia de recolhimento de ITBI, sendo que, para o primeiro negócio, os terrenos de matrículas 67.677 e 67.679 terem sido avaliados em R\$ 4.988.068,39 e R\$ 1.152.481,55 e, para o segundo negócio, os mesmos terrenos terem sido avaliados por, respectivamente, R\$ 21.710.703,19 e R\$ 1.739.426,55 (peça 53, p. 58), demonstrando a enorme discrepância nos valores envolvidos.

21.2 E um terceiro dado importante consta no Laudo da CEF, feito por empresa terceirizada, EFI SERVI Engenharia e Serviços Ltda.. Em que pese ter avaliado o imóvel sito à Rua Cel. Gomes Carneiro,1 por R\$ 13.900.000,00, considerou-o de baixa liquidez, ou seja, difícil de vender, e, nesta avaliação, foram consideradas principalmente as edificações/benfeitorias, visto que o terreno em si foi avaliado por apenas R\$ 546.254,00. Ressalte-se que boa parte das benfeitorias foram realizadas pela UFPel. Ou seja, o investimento feito em melhorias, assim como a mencionada valorização decorrente do enorme fluxo de estudantes, se voltaram contra a UFPel no momento da avaliação do imóvel para sua aquisição (peça 53, 124-62). Portanto, além do fato de a FSB ter adquirido os imóveis com recursos de origem pública, houve uma tentativa de obter um lucro baseado numa valorização dos terrenos causada pela própria compradora (a linha c.3 do item 14.2), constituindo uma dupla tentativa de ganhos indevidos.

22. Quanto ao aditamento das razões de justificativas, abordado no item 13, o ex-Reitor e responsável volta a repisar a questão de que a atual gestão da UFPel estaria descumprindo a determinação do MEC em relação ao desfazimento do negócio. Não é possível saber exatamente o que se passou no âmbito do MEC em relação ao negócio. O ex-Reitor, nas correspondências que encaminhou a este, nunca disse claramente que os imóveis seriam adquiridos de uma de suas fundações de apoio, o que, tudo indica, foi o motivo da ordem de desfazimento do negócio. Tanto que, no Ofício SG/UFPEL 295/2011, mencionado na alínea “a” do item 14.2, não há menção de que a proprietária dos terrenos seria a Fundação Simon Bolívar e, principalmente, que essa se tratava de uma fundação de apoio da Universidade. Ora, não há sentido numa Universidade precisar comprar algo de uma fundação de apoio, eis que esta só existe em razão da Universidade. Provavelmente, ao ter ciência dessa circunstância é que o negócio, até então aparentemente legal, se mostrou ao Secretário Executivo do MEC como efetivamente era, imoral, se não totalmente ilegal. O fato de nada mais de recursos ter sido repassado à FSB, bem como a devolução parcial dos recursos transferidos, é que provavelmente faz com que o MEC não tenha adotado nenhuma providência no sentido de alterar o atual status dos terrenos: em uso, recebendo reformas e benfeitorias, servindo aos propósitos do REUNI para os quais foram adquiridos. Mesmo porque essa transação vem sendo objeto de apuração por parte deste Tribunal, da CGU e do Ministério Público, os quais deverão se manifestar acerca de sua regularidade.

22.1 Dos documentos juntados ao aditamento das razões de justificativa vale mencionar apenas a questão das dívidas existentes relativas às matrículas dos imóveis em exame junto à Prefeitura de Pelotas, sobre as quais não se tem notícia acerca da quitação prévia ao negócio, ou a quem restou a atribuição de pagar. Caso não tenham sido quitadas e tais valores se referem ao período em que os imóveis estiveram sob propriedade da FSB ou das empresas USIPAR, RCT e RULUVI, esses valores não podem ter sido arcados pela UFPel, sob pena de constituir novo dano ao erário (item 14, alínea “e”).

CONCLUSÃO

23. Considerando que a FSB é uma fundação de apoio à Universidade, sem fins lucrativos, ou seja, sem recursos próprios, e cujo estatuto, no seu art. 41, prevê que, em caso de extinção, o patrimônio remanescente será destinado à UFPel;

23.1 Considerando que a UFPel chegou a participar do Leilão feito na Ação de Falência 22195012616 – Frigorífico Casarin S/A para venda do terreno cadastrado na Prefeitura Municipal de Pelotas na Rua Gomes Carneiro, 01, com área de 122.582 m², ofertando exatamente o mesmo valor pelo qual o imóvel foi arrematado pela FSB, transação aquela que, por razões desconhecidas, não foi efetivada (peça 3, p. 1), para atingir o objetivo necessitou recorrer à sua fundação de apoio a fim de que essa agisse como interposta pessoa e efetivasse a compra;

23.2 Considerando que os imóveis anteriormente pertencentes ao Frigorífico Anglo (Casarin) (matrícula 65.863, que deu origem às matrículas 65.974, 65.975, 65.976 – peça 3, p. 5-7), foram adquiridos pela FSB com empréstimo feito dando como garantia recursos recebidos para execução dos projetos Pista e Unipampa, bem como esse foi quitado com recursos também repassados pela UFPel para realização de projetos, ou seja, oriundos do erário público, no valor total de R\$ 700.000,00. Atente-se para o fato de que, se até então havia controvérsias a respeito e jurisprudências discordantes, a partir do Acórdão 2.731/2008-TCU-Plenário, ficou claramente estabelecido, conforme o item 9.1, que são públicos todos os recursos financeiros aplicados em projetos executados com fundações de apoio, bem como assim também o são considerados todos o que a fundação de apoio auferir com a utilização de recursos humanos e materiais das instituições federais de ensino superior;

23.3 Considerando que os terrenos, em que pese a ideia inicial fosse a construção de um shopping, atividade que não guarda qualquer relação com os fins estatutários da FSB, especialmente em razão de sua localização, seriam de interesse primordial para permitir a expansão da Universidade dentro do Programa REUNI e que o papel da FSB é o de apoiar a Universidade, e não ter atividades com fins lucrativos;

23.4 Considerando que parte do terreno de matrícula 65.975 (64,56%), adquirido pela FSB no leilão do Frigorífico Anglo (Casarin) em 2006, foi doado à UFPel logo depois de sua aquisição, a qual deu origem à matrícula 67.679, por desmembramento de área maior, que foi aonde a UFPel sediou sua Reitoria e diversos setores da Universidade;

23.5 Considerando que, conforme proposta feita pelo Presidente da FSB, parte do pagamento pelos imóveis incluiria dívida pré-existente da FSB com a UFPel (item 16.1.1) no valor original de R\$ 1.155.555,12 decorrente do Acórdão 723/2010 – Plenário;

23.6 Considerando que o valor dos terrenos, sem os 64,56% da matrícula 65.975 já doados à UFPel, em apenas seis anos entre a compra pela FSB e a venda para a UFPel teve acréscimo de 1.755,10% (de R\$ 700.000,00 para R\$ 12.285.754,97), muito acima da inflação do período, eis que esses mesmos R\$ 700.000,00, se lançados no sistema Débito desta Corte de Contas, com incidência de correção monetária e juros, passariam a R\$ 1.574.245,40 no mesmo período;

23.7 Considerando que o valor acima seria pago com recursos públicos por algo que em sua origem já se valeu de recursos públicos, conforme tratado no TC 024.268/2006-2;

23.8 Considerando que a FSB continua a ser detentora de 14,10% da matrícula 67.679 (item 16.1);

23.9 Considerando, por fim, que os terrenos já estão devidamente escriturados em nome da UFPel (item 14.1 e peça 53, p. 108-116);

23.10. a regularização da situação passa pela devolução dos recursos indevidamente repassados a título de transação de compra e venda, celebrada entre a UFPel e a FSB, devendo, para isso, ser instaurada uma tomada de contas especial a fim de apurar o atual débito, considerando o valor efetivamente transferido e o valor já ressarcido.

24. Em relação ao ex-Reitor e responsável, Sr. Antônio César Gonçalves Borges, este não logrou comprovar que, ao encaminhar a proposta original de desapropriação, e que acabou por se converter em compra dos terrenos pertencentes à FSB, teria deixado claro se tratar a proprietária de uma de suas fundações de apoio, bem como que esta teria negociado com três empresas privadas a titularidade das áreas, o que provavelmente induziu o Ministério a autorizar a transação. Além disso, a questão da propriedade dos imóveis, fez com que a FSB, a fim de agilizar a efetivação da transação com a UFPel, efetuasse, com os recursos obtidos na transação, pagamento de “indenização” altamente questionável, às empresas com quem havia pactuado a suposta construção do shopping que nunca saiu do papel. Há indícios, não comprovados nestes autos, mesmo porque fogem à alçada desta Corte de Contas, da ocorrência de fraude neste pagamento, particularmente considerando que havia uma ação judicial objetivando a retomada da propriedade das áreas transferidas às empresas USIPAR, RCT e RULUVI, decorrente do descumprimento de cláusulas contratuais. Caso a ação fosse bem sucedida, a FSB teria recuperado a titularidade dos terrenos e

nada teria de ser pago às empresas, supostamente a título de indenização, o que teria poupado à FSB os 4 milhões desembolsados, os quais tiveram origem no erário público.

24.1 Por outro lado, a pretexto de exigir o cumprimento da ordem do Secretário Executivo do MEC para o desfazimento do negócio, o responsável não se conforma com o fato de, mesmo não tendo sido pago o valor integral acordado para a transação, R\$ 12.285.754,97, a UFPel tenha se tornado proprietária da área em questão, venha fazendo uso dela e inclusive já tenham sido celebrados contratos para realização de reformas e benfeitorias, redundando em benefícios para toda a comunidade acadêmica e para o próprio município. O responsável, em suas razões de justificativa, inclusive informa ter encaminhado ofício ao Gabinete do Ministro da Educação a fim de informá-lo sobre o descumprimento da determinação de desfazimento do negócio, visto que o terreno deveria ter sido devolvido à FSB. Como o responsável é um dos instituidores na criação da Fundação, tendo contribuído para a dotação inicial (artigo 5º do Estatuto da FSB), deve se sentir na obrigação de defender os interesses da entidade.

24.2 Sobre a realização do negócio contrariando o Parecer Jurídico, também não foi bem sucedido em comprovar que teria sanado todas as pendências apontadas pelo Procurador previamente à realização do negócio. Por sua vez, o autoempenho, embora tenha sido um ato temerário decorrente da indefinição de propriedade do imóvel a ser adquirido, foi autorizado pelo MEC e operado pelo Pró-Reitor de Administração.

24.3 Quanto ao pagamento do valor de R\$ 7.481.000,00 uma semana antes da deliberação do Conselho Diretor da Universidade, embasado em excepcionalidade prevista no parágrafo único do art. 12 do Estatuto da UFPel, não constituiu ilegalidade, mesmo porque o ato foi convalidado, embora não possa ser considerado como o melhor procedimento, visto as repercussões que a efetivação do negócio veio a ter, e visto que houve tempo hábil para discussão no Conselho desde a proposta de aquisição, feita no ano anterior. Em especial em razão de que parte desses recursos foi transferida às empresas com as quais a FSB havia negociado a construção do shopping e tal pagamento implicou a desistência da ação judicial em que a FSB buscava retomar a titularidade do imóvel sem ônus, visto o descumprimento de cláusulas contratuais por parte das empresas.

24.4 Todas as atitudes acima denotam negligência no trato dos recursos e patrimônio públicos, motivo pelo qual entende-se cabível a proposição de multa ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante todo o exposto, nesta e nas instruções das peças 21 e 35, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

25.1 considerar a Representação procedente;

25.2 aplicar a multa prevista no artigo 268, inciso III, ao responsável, Sr. Antônio César Gonçalves Borges, nos termos do parágrafo 2º do artigo 250, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

25.3 converter estes autos em tomada de contas especial a fim de apurar o débito referente ao repasse de recursos públicos para transação de compra e venda de imóvel celebrada entre a UFPel e sua fundação de apoio, Fundação Simon Bolívar, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica c/c o art. 252 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal;

25.4 autorizar, nos termos do artigo 12, II, da Lei Orgânica/TCU, a citação da Fundação Simon Bolívar solidária com seus Diretores Presidente à época dos fatos, na figura do espólio de Geraldo Rodrigues da Fonseca, CPF 196.132.700-78 (falecido em novembro/2015) e Financeiro, Sr. Maurício Pinto da Silva – CPF 920.239.240-49 (conforme cronograma de substituição dos cargos da Diretoria, fornecidos pela própria Fundação – peça 55), pela apropriação indevida dos recursos repassados à Fundação Simon Bolívar envolvendo a transação imobiliária injustificada e contrária ao parecer jurídico, em afronta ao determinado pelo Secretário Executivo à época dos fatos, conforme os considerandos do item 22 da presente instrução, pelos seguintes valores:

Data	Valor	Débito/Crédito
15/3/2012	7.481.000,00	Débito
3/4/2012	2.800.000,00	Crédito

Valor atualizado do débito até 11/3/2016: R\$ 6.259.775,22, sem a incidência de juros.

25.5. dar ciência ao Assessor Especial de Controle Interno do MEC, à CGU/RS e ao MEC, da deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto, encaminhando cópia da presente instrução e da instrução de peça 35, de forma a subsidiar as medidas que estão sendo adotadas no âmbito da negociação dos imóveis da FSB para a UFPel;

25.6 dar ciência ao MPF da deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto, encaminhando cópia da presente instrução e da instrução de peça 35, para subsidiar o procedimento em andamento nessa instituição;

25.7 dar ciência ao MPE/RS da deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto, encaminhando cópia da presente instrução e da instrução de peça 35.

2. O diretor da unidade técnica, em seu pronunciamento (peça 57), ao concordar com a proposta da auditora instrutora, aduziu as seguintes considerações:

De acordo com a instrução e a proposta de encaminhamento contidas na peça anterior, com o acréscimo das ponderações a seguir:

1) As transações imobiliárias que afetam o imóvel originalmente adquirido pela Fundação Simon Bolívar – FSB - em 9/3/2006, pelo valor de R\$ 700 mil, por meio de arremate do leilão da massa falida da proprietária anterior (cuja área total era de 122.582 m²), que chegaram ao conhecimento da Unidade Técnica, possuem obscuridades perante as quais o Controle Externo deve se posicionar, não obstante haja apurações em andamento no Ministério Público Federal e na Controladoria Geral da União;

2) O Tribunal teve ciência da aquisição no âmbito do processo de Representação TC 024.268/2006-2, em que se apuravam possíveis irregularidades ocorridas na execução dos contratos 46/2005 (Implantação de *campi* da Unipampa) e 18/2005 (Projeto Pista), celebrados entre a Ufpel e a FSB. Constatou-se que houve várias transferências das contas específicas dos projetos executados pela Fundação para outras contas, totalizando cerca de R\$ 1,23 milhão. Evidenciou-se que esses recursos públicos foram utilizados indevidamente para amortizar contrato de mútuo firmado entre a FSB e o Banco Santander (de R\$ 700 mil), que visou à aquisição da área de 12,2 hectares, além de os recursos públicos terem sido oferecidos em garantia para o empréstimo. Mediante o Acórdão 723/2010 – TCU – Plenário, determinou-se que a Ufpel providenciasse a apuração dos valores indevidamente utilizados. Entretanto, em monitoramentos posteriores TC 012.497/2011-8 e TC 037.113/2011-0, verificou-se que a FSB continuou se financiando mediante saques irregulares em contas vinculadas a convênios, o que lhe garantiu manter a propriedade do imóvel adquirido;

3) Dessa forma, ainda que o Relator do TC 024.268/2006-2 tenha entendido não haver fundamento para desconstituir o negócio jurídico da compra do imóvel, por considerá-lo circunscrito à esfera privada da FSB (no Despacho de 30/10/2006 que autorizou medida cautelar), considerou, no mesmo Despacho, que “todas essas informações sinalizam uma operação de financiamento indireto – e ilícito – de empreendimento privado, com recursos federais [...]”. Observe-se que um dos fundamentos para não acatar a proposta da Unidade Técnica de determinar cautelarmente a suspensão do negócio foi a hipótese – então aventada pelos responsáveis em suas razões de justificativas - de que o terreno seria doado à Universidade e desta forma não haveria prejuízos aos cofres públicos. Entretanto, não só os terrenos não foram doados, como a FSB veio a vendê-los à Universidade;

4) É fato notório e devidamente comprovado que a Ufpel repassou recursos de R\$ 7,4 milhões em 15/3/2012, que foram descentralizados pelo MEC, para adquirir da FSB dois imóveis,

desdobramentos do imóvel original (matrículas 67.677 e 67.679), e que após isto houve a determinação para o desfazimento do negócio por orientação do MEC, em reunião ocorrida em 27/3/2012 na Secretaria Executiva do Ministério, que foi parcialmente atendido pela FSB. Restam R\$ 4,7 milhões que deveriam ter sido devolvidos;

5) A responsabilização pelo débito deve recair sobre a FSB e seus diretores, eis que o ex-Reitor comprova ter determinado a devolução dos recursos, embora esteja evidenciada sua responsabilidade quanto à iniciativa da consecução da transação imobiliária de compra, razão pela qual se propõe medida de natureza sancionatória. Ou seja, a irregularidade relacionada ao dano ao Erário é a omissão da FSB no que tange ao cumprimento da determinação de devolução dos recursos. Por outro lado, a alegação da FSB de que precisou indenizar antigos proprietários em virtude de uma suposta parceria para construção de um *shopping center* (e cujos termos são desconhecidos) é estranha à relação da TCE que está sendo proposta. Assim, a FSB deve restituir o que lhe foi repassado e impetrar, se o desejar, eventual ação para recuperar o montante que supostamente serviu de indenização;

6) Como já foi escrito na instrução de peça 21, não se pode admitir que a Ufpel assumira o ônus das dificuldades e da má gestão da FSB, que se observa desde a aquisição original do imóvel, depois desmembrado, quando utilizou recursos públicos para sua concretização, e quando procurou empreender, sem êxito, um *shopping center*, atividade que não se insere na sua competência institucional de apoio à Universidade. Além disso, não pode a Ufpel pagar o preço da própria valorização que causou no imóvel, desde que ocupou uma fração do terreno para instalar o Campus do Porto. Não pode haver enriquecimento injustificado da fundação privada, às expensas do patrimônio público;

7) Não foram aceitas as razões de justificativas dos responsáveis, que impõe a proposição de medidas de caráter sancionador e, especialmente, de recuperação do prejuízo aos cofres públicos. Para tanto, se apresenta mais efetiva a conversão do próprio processo em TCE, visto que tentativas anteriores de determinar que a Ufpel instaure Tomada de Contas Especial tem sido infrutíferas – com relação aos recursos indevidamente sacados pela FSB em contas de convênio;

8) Quanto à alegação de que o proprietário atual dos imóveis continua sendo a Ufpel, apesar da contestação sobre a transação imobiliária, entende-se que está em consonância com o interesse público e com o entendimento que está sendo apresentado, de que os imóveis devem em última instância ser incorporados ao patrimônio público. Tal entendimento se fundamenta, especialmente, do vício na aquisição dos mesmos pela FSB, e da função precípua que tem uma fundação de apoio que é a de prestar o apoio às atividades da respectiva IFES, o que torna injustificável obter receita utilizando a Universidade como meio, tanto para adquirir patrimônio quanto para vender após ser valorizado a partir da própria instalação de um *campus*;

9) Tem-se notícias de que está sendo discutida a extinção da FSB, na qual já não restam convênios em andamento com a Ufpel, à exceção de um contrato. Se isso ocorrer, pode dificultar a restituição dos valores num processo de TCE; nesse sentido, faz-se oportuno elencar os administradores como responsáveis solidários pelo débito, sem prejuízo de eventual desconsideração da personalidade jurídica, se for preciso. Além disso, é importante a ciência ao MPF e ao MPE face à obscuridade da suposta indenização, com expressivo valor, às empresas privadas que adquiriram e revenderam os terrenos à FSB;

10) Cabe mencionar que na instrução anterior (peça 21) foi efetuada proposta de mérito, não acolhida pelo Relator, em que se procurava suspender quaisquer pagamentos e se determinava à Ufpel que apurasse administrativamente os fatos examinados. Além disso, foram sugeridas medidas para que fosse ratificada a cláusula do estatuto da FSB que estabelecia a destinação do patrimônio à Ufpel em caso de extinção, haja vista que havia dúvidas sobre o verdadeiro teor constante do estatuto vigente. Entende-se que tais medidas não são mais necessárias face ao que é ora proposto.

11) Por fim, é necessário se manifestar sobre o pedido do ex-Reitor, em seu expediente, no sentido de manter os documentos anexos em sigilo (peça 53, p. 26). Estes documentos abrangem excertos

de depoimentos colhidos em processo administrativo disciplinar instaurado pela CGU, o que justifica que sejam tratados como sigilosos, pelo menos até o encerramento dos autos. Assim, a peça 53 foi alterada, quanto à confidencialidade, para sigilosa.

3. O dirigente da Secex-RS manifestou-se acorde com os pareceres prévios (peça 58).
É o relatório.

VOTO

Em análise, representação formulada pela Secex-RS em virtude de possíveis irregularidades ocorridas na aquisição de terrenos pela Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPel), negócio realizado com sua fundação de apoio, a Fundação Simon Bolivar (FSB), no ano de 2012.

2. A mídia local divulgou que a UFPel teria adquirido dois terrenos, totalizando 5,2 hectares, de sua fundação de apoio FSB pelo valor total de R\$ 12.285.754.97, pelos quais a FSB teria pago, no mesmo dia, R\$ 700 mil. Embora esse fato, por si só, seja alarmante, a unidade técnica apurou que o imbróglgio é mais complexo, com os mais variados indícios de irregularidades, conforme passo a expor.

3. Em 2005, a UFPel demonstrou interesse em adquirir uma área na região portuária de Pelotas, pertencente à massa falida do antigo Frigorífico Anglo (peça 20, p. 192). Por razões não esclarecidas nestes autos, a negociação se tornou inviável e a universidade buscou o auxílio da sua fundação de apoio, a FSB, que logrou concluir a aquisição por R\$ 700 mil em 9/3/2006.

4. Os recursos necessários para essa compra foram obtidos pela FSB junto ao Banco Santander Banespa, a título de empréstimo. Ocorre que a fundação ofereceu como garantia dessa operação de crédito recursos da União, repassados àquela fundação no âmbito de contratos de repasse cujos objetos eram os projetos denominados Pista e Unipampa. Posteriormente, a FSB usou parcela desses recursos federais vinculados aos contratos de repasse para pagar, indevidamente, prestações do referido empréstimo para a aquisição dos terrenos.

5. A garantia concedida e os pagamentos irregulares foram analisados no âmbito TC 024.268/2006-2, no qual o Tribunal entendeu que não havia má-fé por parte dos gestores e acatou as justificativas apresentadas. Na ocasião, a FSB comprovou que houve devolução dos recursos sacados indevidamente, cujo feito restou decidido pelo Acórdão 723/2010-TCU-Plenário. Entre os fundamentos do **decisum**, o TCU levou em consideração a indefinição jurídica que havia no tocante à regulação das relações entre IFES e suas fundações de apoio, além de ter acolhido o entendimento da Universidade de que, em ajuste de natureza contratual, os recursos repassados às fundações de apoio poderiam ser livremente utilizados.

6. O terreno foi, então, desmembrado sucessivas vezes, dando origem a diferentes matrículas imobiliárias, dentre as quais destacarei apenas aquelas cujo destino interessa à matéria destes autos. As demais foram vendidas para incorporação imobiliária e construção de conjuntos residenciais ou doadas à prefeitura municipal a título de servidão.

7. A área correspondente à matrícula 65.975, com 36.410 m², foi parcialmente doada à UFPel (23.506 m²) em 27/4/2006. No local, foi construído o Campus do Porto, que atende uma parcela dos alunos da universidade. Contíguos a ela, os terrenos de matrículas 65.677, com 48.871 m², e 65.679, com 31.860 m², foram posteriormente objeto da negociação que despertou o interesse da mídia e levou à autuação desta representação pela unidade técnica.

8. A FSB vendeu os dois terrenos, matrículas 65.677 e 65.679, em 18/6/2009, pelo valor total de R\$ 700 mil para as empresas Usipar, RCT e Ruluvi, associando-se ao empreendimento que seria realizado pelas compradoras, a saber, a construção de um shopping center no local. A empreitada, no entanto, não foi além do projeto, em razão de impedimentos opostos pela prefeitura municipal, que exigia que os lotes fossem atravessados por uma via pública, o que inviabilizaria a construção pretendida.

9. Desfeito o propósito de construção do centro comercial, a FSB e suas sócias, agora com a participação da empresa Montebelluna, passaram a discordar sobre seus direitos e a disputa deu origem a uma ação judicial. Apesar disso, e sem que a mencionada ação fosse extinta, a fundação recomprou

os terrenos, parte em 11/1/2011 e parte em 26/4/2012, pelo mesmo valor total de R\$ 700 mil. Ato contínuo, ofereceu-os à UFPel, que tinha interesse em ampliar o Campus do Porto, no contexto do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni).

10. Para subsidiar a aquisição desejada, a Universidade contratou a empresa Andrade Lopes Engenharia e Consultoria Ltda., que avaliou os imóveis em R\$ 14 milhões, a partir de vistoria realizada em 13/10/2011. Em seguida, a UFPel assinou contrato de aquisição dos terrenos da FSB pelo valor total de R\$ 12.258.754,97, mas só chegou a pagar uma parcela desse total, no valor de R\$ 7.481.000,00, em 15/3/2012, fazendo uso de crédito descentralizado pela Secretaria de Educação Superior (Sesu) do Ministério da Educação (MEC).

11. Em 28/3/2012, o reitor da UFPel determinou ao presidente da FSB o desfazimento do negócio e consequente devolução do valor pago no montante de R\$ 7.481.000,00, em virtude de orientações do Secretário Executivo do MEC. Em resposta, o responsável pela fundação alegou já ter ocorrido o negócio jurídico perfeito e que haviam sido assumidos compromissos pela FSB, no sentido de “abreviar a recuperação patrimonial das áreas em questão”.

12. Posteriormente, ao receber documentação enviada pela fundação de apoio em resposta a diligência, a Secex-RS constatou que a FSB havia efetuado pagamento às empresas Ruluvi e Montebelluna, no valor de R\$ 2 milhões a cada uma delas, em 15/3/2012. Embora não haja detalhamento dos motivos desses pagamentos, a unidade técnica conjectura que sejam vinculados a um suposto acordo, mencionado superficialmente, entre a FSB e as referidas empresas com o objetivo de arquivar a ação judicial em andamento e acelerar a restituição dos terrenos à fundação.

13. Por fim, em 8/4/2012, mesmo manifestando sua inconformidade com o desfazimento do negócio, o presidente da FSB restituiu à UFPel o valor de R\$ 2.800.000,00. Os restantes R\$ 4.681.000,00 não haviam retornado aos cofres públicos até a data da última instrução destes autos.

14. Ao examinar a matéria (peças 21-23), a Secex-RS vislumbrou a existência de algumas irregularidades:

- a) utilização da fundação de apoio como mera intermediária na aquisição de terrenos;
- b) indevida utilização, pela FBS, de recursos federais destinados aos projetos Pista e Unipampa para garantir a aquisição de terreno da massa falida do Frigorífico Anglo;
- c) dano ao erário decorrente da não devolução à UFPel da totalidade dos valores por ela pagos à FBS, na ocasião da rescisão do contrato de compra e venda dos terrenos;
- d) dúvidas acerca da avaliação do imóvel adquirido pela UFPel; e
- e) possível enriquecimento ilícito da FBS em virtude da diferença observada entre o valor de compra e de revenda dos terrenos;

15. Não obstante a constatação de tais impropriedades, a unidade instrutiva ponderou que a existência de apuração da referida compra no âmbito da Controladoria-Geral da União no Rio Grande do Sul (CGU/RS) e de procedimento instaurado pelo Ministério Público da União justificariam a decisão de este Tribunal aguardar as conclusões daqueles órgãos. Propôs, então, que apenas fossem exaradas determinações de natureza preventiva, relacionadas à proibição da realização de pagamentos pela UFPel, bem como que fossem exaradas determinações e recomendações à FBS.

16. O Ministro José Jorge, então relator destes autos, discordou da proposta, por entender que havia nos autos indícios de dois tipos distintos de irregularidades: prática de diversos atos em desconformidade com normas legais ou regulamentares; e significativo dano ao erário (peça 33). Determinou, então, que a Secex-RS:

- “a) promova, de modo conclusivo, a análise dos atos relacionados à dação em garantia de recursos pertencentes aos projetos Pista e Unipampa para obtenção de empréstimo bancário pela FSB e, caso conclua pela existência de impropriedades, identifique os responsáveis pela tratativa e individualize suas condutas;

- b) manifeste-se quanto à valorização dos imóveis adquiridos pela UFPel, e, caso sejam observadas falhas, identifique os responsáveis pelos atos viciados e individualize suas condutas;
- c) em relação ao dano ao erário verificado, avalie os termos do ajuste firmado entre a UFPel e FSB com vistas a confirmar se inexistem cláusulas penais, bem como avalie a conduta do reitor da universidade, à época dos fatos, na condução dos procedimentos que desaguarão na transação comercial desfeita;
- d) no concernente ao suposto enriquecimento ilícito em face da venda, por R\$ 12 milhões, de terrenos adquiridos por R\$ 700 mil, promova novo exame da cadeia dominial dos bens, de modo a confirmar se os valores pagos pela FSB se referem àqueles a ela pagos quando da venda dos imóveis a empresas;”.

17. A unidade técnica atendeu ao comando do relator e, em nova instrução de mérito (peças 35-37), apresentou suas conclusões, que resumo a seguir:

- a) no que se refere aos atos relativos à dação em garantia para aquisição do terreno, apesar de os recursos públicos repassados à FSB terem contribuído de fato para possibilitar a compra do terreno do Frigorífico Anglo em 2006, resta inviabilizada juridicamente a responsabilização, seja dos gestores da FSB, seja dos da UFPel, tendo em vista a situação de indefinição jurídica quanto à natureza contratual das relações entre a Universidade e a Fundação de Apoio, com relação à qual o TCU já se manifestou sua concordância por meio do Acórdão 723/2010-TCU-Plenário;
- b) a avaliação do valor dos imóveis realizada pela empresa de consultoria é consistente e detalha o método utilizado, considerando a valorização decorrente não da eventual futura construção de novas instalações da UFPel, mas das construções daquela Universidade já existentes e em funcionamento nos terrenos contíguos aos negociados; entretanto, há condutas ocorridas antes da aquisição, cuja responsabilidade pode ser atribuída ao então Reitor, constituindo possíveis irregularidades a serem apuradas, objeto de proposta de audiência;
- c) a transação de aquisição dos terrenos não previu qualquer cláusula penal na hipótese de desfazimento do negócio, conforme se comprova pela Escritura de Compra e Venda da FSB à Universidade, de 15/3/2012 (peça 20, p. 260/263); caso o desfazimento viesse a se realizar, caberia, no máximo, à UFPel indenizar os custos da transação; também não pode ser apontada conduta irregular do Reitor, comissiva ou omissiva, no processo de dissolução da transação de compra dos terrenos; a conduta ilegal é da FSB e de seus dirigentes, ao não devolverem a integralidade dos recursos públicos recebidos; a alegação de que seria necessário indenizar eventuais ex-parceiros é estranha ao negócio entre UFPel e FSB, já que não constou da escritura ou de qualquer negociação formal da fundação privada com a Universidade; não caberia ao Erário a responsabilidade e o custo pelo pagamento de eventuais indenizações a antigos parceiros da FSB no empreendimento;
- d) pelos registros formalmente declarados, a FSB vendeu por R\$ 700 mil os dois imóveis e os readquiriu pelos mesmos R\$ 700 mil; os gestores da FSB alegam terem feito acordo extrajudicial para “abreviar a recuperação patrimonial das áreas em questão”; tal acordo, supostamente no valor de R\$ 2 milhões para cada empresa, não está formalizado nos registros imobiliários; devem ser atribuídas à FSB e não ao Erário as implicações econômico-financeiras decorrentes de eventual insucesso, na execução de empreendimento que não se coadunava com sua missão institucional de apoio à UFPel e, portanto, em um mercado no qual não detinha conhecimentos/experiência (construção e exploração de **shopping center**).

18. A partir dessas conclusões, a Secex-RS propôs a audiência do ex-reitor da UFPel, Sr. Antonio César Gonçalves Borges, além de determinações à UFPel e à FSB. Acrescentou que estão em

andamento negociações entre UFPel, CGU e MPF visando à doação dos terrenos pela FSB àquela instituição de ensino superior, “solução que traz menores riscos de prejuízo ao Erário, desde que haja a restituição do saldo ainda devido pela FSB (R\$ 4.681.000,00)”. Sugeriu, na ocasião, que a audiência proposta fosse concomitante à expedição das determinações e recomendação, “para que fosse possível acompanhar de forma tempestiva o desenlace das questões envolvendo as transações imobiliárias e a restituição do montante devido pela FSB”.

19. As propostas de determinação em questão diziam respeito à instauração das medidas administrativas para a apuração dos fatos e a recuperação do saldo ainda devido, ou à instauração de tomada de contas especial, caso a parcela devida ainda não tivesse sido restituída.

20. Na ocasião, por meio do Despacho acostado à peça 38, concordei parcialmente com a proposta da unidade técnica e determinei a realização da audiência alvitrada. Considerei inoportuno efetuar determinações e recomendações naquela fase do processo, pois ao analisar as razões de justificativa do ex-reitor, a Secex-RS teria informações atualizadas sobre o desdobramento das negociações conduzidas pela CGU e pelo MPF, além de mais elementos para avaliar se os recursos federais teriam sido recuperados ou se persistiria a necessidade de instauração da TCE.

21. Na referida audiência, o Sr. Antonio César Gonçalves Borges, ex-Reitor da UFPel, foi instado, em síntese, a apresentar as razões de justificativas quanto aos fatos a seguir mencionados:

- a) possível omissão quanto à informação precisa da situação e do real proprietário do imóvel quando foi solicitada ao Ministro da Educação a desapropriação da área pelo valor da avaliação;
- b) concretização do negócio com a FSB mesmo sabendo das restrições jurídicas, decorrentes da negociação entre FSB e as empresas, sendo que o empenho foi elaborado de forma indevida, por meio de auto-empenho, sem destinatário identificado, em face de tal imbróglia jurídica, apesar do Parecer Jurídico contrário à sua realização;
- c) pagamento de R\$ 7.481.000,00 em 15/3/2012, antes mesmo de submeter a transação à deliberação do Conselho Diretor da UFPel, cuja reunião foi realizada em 22/3/2012, em desacordo com o previsto do Estatuto da UFPel;
- d) pagamento concomitante com a assinatura da Escritura de Compra e Venda, realizada no dia 15/3/2012, tendo conhecimento de que a FSB se encontrava em litígio com as empresas que eram proprietárias dos terrenos e que havia um acordo para pagamento de valor envolvendo uma alta indenização, entre essas empresas e a FSB.

22. Em nova instrução de mérito lançada às peças 56 a 58, a Secex-RS, após analisar as razões de justificativas apresentadas, propõe a aplicação de multa, fundada no art. 58 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Antônio César Gonçalves Borges, a conversão do presente processo em tomada de contas especial a fim de apurar o débito referente ao repasse de recursos públicos para transação de compra e venda de imóveis celebrada entre a UFPel e sua fundação de apoio, FSB, e autorizar a citação da referida fundação, solidariamente com seus Diretores Presidente à época dos fatos, na figura do espólio de Geraldo Rodrigues da Fonseca, CPF 196.132.700-78, falecido em novembro de 2015, e Financeiro, Sr. Maurício Pinto da Silva – CPF 920.239.240-49, pela apropriação indevida dos recursos repassados à FSB, envolvendo a transação imobiliária injustificada e contrária ao parecer jurídico, em afronta ao determinado pelo Secretário Executivo à época dos fatos, o que acarretou prejuízo ao Erário de R\$ 4.681.000,00.

23. Incorporo os argumentos aduzidos pela unidade técnica e transcritos no relatório precedente em minhas razões de decidir, sem prejuízo de trazer a lume os comentários que se seguem.

24. Com relação à solicitação de desapropriação dos terrenos enviada ao Ministro da Educação sem a informação precisa da situação e do real proprietário dos imóveis, conforme se observa do

Ofício SG/UFPEL 395/2011 (peça 20, p. 75-78), esclareceu o ex-reitor que apenas chancelou o processo de compra e venda dos imóveis que era de responsabilidade da Pró-Reitoria Administrativa (PRA). Ademais, o laudo de avaliação da empresa Andrade Lopes Engenharia e Consultoria Ltda., constante do processo administrativo, mencionava e era acompanhado das matrículas que seriam desapropriadas, bem como da certidão de débitos e ficha dos imóveis junto à Prefeitura Municipal de Pelotas. Esclarece, por fim, que o MEC estava ciente dos detalhes do negócio, inclusive do recurso do auto-empenho, no qual também é informada a titularidade dos imóveis objeto do negócio (peça 53, p. 1-4).

25. Em face dos fatos e argumentos trazidos em sede de razões de justificativa, observo que o MEC tinha ciência da real situação dos imóveis, de que os reais proprietários dos imóveis seriam duas empresas, em conjunto com a FSB, apesar de o ofício da UFPEl, solicitando a desapropriação dos imóveis, não ter feito expressa menção a esse respeito. Por essas razões, entendo não ter havido omissão ao MEC quanto à real situação dos terrenos alvo de negociação.

26. Relativamente à concretização do negócio com a FSB, mesmo sabendo da restrição jurídica que incidia sobre os imóveis negociados, com a realização indevida do auto-empenho, designando a própria UG como beneficiária, e contrariando parecer jurídico pela impossibilidade de sua realização (Parecer 567/2011/PF-UFPEL/PGF/AGU, peça 20, p. 161-166), argumenta o responsável que, na condição de reitor, atuou com base nas informações trazidas pela PRA e tais informações não faziam menção à existência de restrição jurídica ao negócio pretendido. Esclarece que o parecer jurídico não era contrário à realização do negócio, mas fez ressalvas que deveriam ser sanadas.

27. No que se refere ao auto-empenho, alega não ter havido prejuízo ao erário por ter sido realizado em atendimento ao interesse público, além do que tal prática seria comum nas IFES e hospitais universitários, em decorrência do Executivo Federal liberar recursos a destempo.

28. Como reforço à sua tese de que não existiria qualquer irregularidade a incidir na compra dos imóveis em apreço, menciona ainda que o presidente da FSB teria informado, na ocasião, que os terrenos pretendidos pela universidade estariam disponíveis para negociação, com autorização do Conselho Deliberativo para tal. Aduz que o PAD 00190.016529/2013-88, conduzido pelo então Auditor Interno da UFPEl, Sr. Elias Medeiros Vieira, concluiu pela não existência de irregularidades no negócio em exame. Por fim, ressalta que depoimentos realizados no âmbito do mencionado PAD demonstrariam que o ex-reitor teria agido de boa-fé e que não teria incidido em irregularidades.

29. Neste ponto, são pertinentes as conclusões da Secex-RS acerca da argumentação aduzida pelo responsável.

30. É certo que o ex-Reitor, apesar de não possuir a atribuição de dar seguimento aos trâmites para a realização do negócio, o que seria incumbência da PRA, e considerando que foi dele a iniciativa de propor ao MEC a realização do negócio, deveria ele, dentro de suas atribuições de cancelar o procedimento administrativo em curso, ter assegurado a regularidade da transação.

31. Neste aspecto, fato que compromete a conduta do ex-reitor é a inobservância do parecer jurídico que apontou uma série de providências que deveriam ser adotadas para impor o manto de legalidade ao negócio pretendido, providências estas cuja adoção não restou comprovada. O referido parecer (peça 20, p. 161-166) foi claro ao registrar, de forma expressa, que “de modo algum deve ser ultimada a compra sem o saneamento dos autos. Os valores envolvidos são elevados, há pendências graves (notadamente em relação à propriedade dos imóveis e devidas justificativas), e uma compra açodada pode acarretar prejuízos ao erário e violação dos princípios constitucionais da Administração Pública”.

32. Mesmo a existência de informação dando conta de que o presidente da FSB teria esclarecido que os terrenos pretendidos estariam disponíveis para negociação com a UFPEl não traz

presunção de legalidade ao negócio ante a contundência e as conclusões apontadas no parecer jurídico a ensejar a regularização do procedimento de compra em curso.

33. No que se refere ao depoimento do então auditor interno, Sr. Elias Medeiros Vieira, sobre a regularidade da compra efetuada, assevera a Secex-RS que “este não tem valor de prova, eis que não acompanhado de documentos, tratando-se tão somente de opinião pessoal, sendo que sequer atuava na UFPel por ocasião dos fatos”.

34. Por sua vez, o auto-empenho, embora tenha sido um ato temerário decorrente da indefinição de propriedade do imóvel a ser adquirido, foi autorizado pelo MEC e operado pelo pró-reitor de administração, Sr. Élio Paulo Zonta, falecido em fevereiro de 2012, o que impossibilita sua audiência acerca da ocorrência.

35. Relativamente à irregularidade atinente à realização do pagamento de R\$ 7.481.000,00, antes de submeter a transação de compra à deliberação do Conselho Diretor da UFPel, em desacordo com o previsto em seu estatuto, o ex-reitor invoca o parágrafo único do artigo 12 do mencionado estatuto que permite, em caso de urgência, que o presidente poderá aprovar a realização de convênios/acordos que importem em compromissos extraorçamentários **ad referendum** do Conselho Diretor. A urgência, de acordo com o ex-reitor, decorreu da necessidade de proceder à compra dos imóveis em face da necessidade de ampliar as instalações para receber novos alunos e do aviso do MEC de que, caso a compra não se efetivasse, o dinheiro teria que ser devolvido.

36. De fato, existe a previsão estatutária para a realização, pelo reitor, presidente do Conselho Diretor, de despesa extraorçamentária **ad referendum** do referido conselho, nos termos do que se depreende da análise do art. 12, inciso III, e parágrafo único, do Estatuto da UFPel, a seguir transcritos:

Art. 12 – Compete ao Conselho Diretor:

(...)

III aprovar a realização de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, que importem em compromissos extraorçamentários para a Fundação;

(...)

Parágrafo Único – Em casos de urgência, na forma disciplinada pelo Regimento Interno, poderá o Presidente exercer as atribuições previstas nos incisos II, III, V, VII, IX e XIII deste artigo, “ad referendum” do Conselho Diretor (artigo 22 do Decreto nº 65.881).

37. Também restou comprovado que o MEC havia dado o prazo de vinte dias, a contar de 23/2/2012, para que o processo de compra fosse conclusivo, sob pena de devolução do dinheiro. Considerando que o pagamento foi realizado em 15/3/2012, dentro do prazo de vinte dias, e que a reunião do Conselho Diretor que aprovou a compra ocorreu em 22/3/2012, entendendo presente a circunstância emergencial autorizadora da adoção de decisão **ad referendum** do Conselho Diretor da UFPel.

38. Por derradeiro, com relação ao pagamento concomitante com a assinatura da escritura de compra e venda, realizada no dia 15/3/2012, tendo conhecimento de que a FSB se encontrava em litígio com as empresas que eram proprietárias dos terrenos e que havia um acordo para pagamento de valor envolvendo uma alta indenização, entre essas empresas e a FSB, aduz o Sr. Antonio César Gonçalves Borges, ex-reitor da UFPel, que a responsabilidade pela operacionalização da compra era da Pró-Reitoria Administrativa (PRA), cujo depósito na conta da FSB ocorreu em 16/3/2012, um dia após a data de assinatura da escritura de compra e venda.

39. Complementa que nenhum dano ao erário teria sido causado pela UFPel, eis que a FSB deu quitação ao negócio mesmo tendo recebido apenas R\$ 7.481.000,00, no lugar do preço estipulado de R\$ 12.285.754,99, e ainda teria sido feita a devolução de R\$ 2.800.000,00. Acrescenta que, em

conduta contrária à determinação de desfazimento da compra do imóvel feita pelo Secretário Executivo do MEC, em 2012, foram concedidos novos recursos financeiros para as obras de reformas parciais de construções erguidas nos imóveis adquiridos, de sorte que, na situação atual, a UFPel é proprietária de um imóvel avaliado em R\$ 38.645.800,00 pela empresa Andrade Lopes Engenharia & Consultoria (peça 20, p. 80).

40. Em consonância com o que restou balizado no parecer da Secex-RS, o que se questiona nesse processo não é a aquisição da titularidade dos dois imóveis pela UFPel, que atualmente, já se encontra como legítima proprietária decorrente de doação realizada pela FSB após toda a polêmica envolvendo o frustrado processo de compra e venda, mas o fato de a universidade ter promovido pagamento desmesurado e desnecessário à sua fundação de apoio, FSB, entidade sem fins lucrativos.

41. Esse cenário é agravado quando se observa que a FSB, utilizando-se de parte dos R\$ 7.481.000,00 recebidos da universidade, mediante acordo extrajudicial, promoveu o pagamento de R\$ 4.000.000,00 às empresas coproprietárias dos imóveis em questão, Ruluvi e Montebelluna, com intuito de retomada imediata da propriedade dos terrenos para permitir a compra pela UFPel, mesmo existindo processo judicial para obter o desfazimento do negócio, em virtude de que tais empresas não haviam adimplido com suas obrigações contratuais (peça 53, p. 39-42).

42. Em razão do exposto, não há como prosperar o argumento do ex-reitor de que o negócio questionado não teria trazido prejuízo ao erário pela UFPel em face de eventual valorização imobiliária que incidiu sobre os terrenos após sua aquisição.

43. Vale citar que, em 29/10/2015, o ex-reitor apresentou aditamento às suas razões de justificativas (peça 54). Argumenta, na essência, que a atual gestão da UFPel teria adotado comportamento contraditório ao construir e usufruir de um terreno que deveria ter sido devolvido à FSB, em violação à ordem de desfazimento do negócio por parte do MEC. Avisado a respeito pelo próprio responsável, o MEC não teria adotado providência alguma a respeito.

44. No que toca a este ponto, transcrevo trecho da instrução de mérito da unidade técnica, pela clareza com que tratou da questão:

O fato de nada mais de recursos ter sido repassado à FSB, bem como a devolução parcial dos recursos transferidos, é que provavelmente faz com que o MEC não tenha adotado nenhuma providência no sentido de alterar o atual status dos terrenos: em uso, recebendo reformas e benfeitorias, servindo aos propósitos do REUNI para os quais foram adquiridos. Mesmo porque essa transação vem sendo objeto de apuração por parte deste Tribunal, da CGU e do Ministério Público, os quais deverão se manifestar acerca de sua regularidade.

45. Considerando que os imóveis objeto desta representação já estão devidamente escriturados em nome da UFPel, resta pendente apurar a responsabilidade pela não devolução do saldo de R\$ 4.681.000,00 à universidade pela mencionada fundação de apoio. Para tanto, entendo pertinente que o presente processo seja convertido em tomada de contas especial, com a imediata citação da fundação e de seus ex-diretores presidente e financeiro, além do próprio ex-reitor da UFPel, cuja conduta contribuiu para dar causa a esse débito, ao transferir os recursos para a Fundação.

46. Em face de tudo o que restou expandido, julgo a presente representação procedente e deixo de apreciar, nesta fase do processo, as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Antonio César Gonçalves Borges, por entender que as informações que vierem aos autos na fase de tomada de contas especial serão relevantes para a deliberação a esse respeito.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto ao descortino deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO N° tagNumAcordao – TCU – tagColegiado

1. Processo nº TC 016.319/2012-5.
- 1.1. Apenso: 018.798/2013-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Responsáveis: Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68); Fundação Simon Bolivar - FSB (01.523.915/0001-44).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - UFPel.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
8. Representação legal: Luiz Fernando Vieira Martins (OAB/RS 53.731).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, formulada pela Secex-RS em virtude de possíveis irregularidades ocorridas na aquisição de terrenos pela Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPel), negócio realizado com sua fundação de apoio, a Fundação Simon Bolivar (FSB), no ano de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação por atender aos requisitos de admissibilidade constantes do art. 237 do RITCU para, no mérito, considera-la procedente;

9.2. converter estes autos em tomada de contas especial a fim de apurar o débito referente ao repasse de recursos públicos para transação de compra e venda de imóvel celebrada entre a UFPel e sua fundação de apoio, Fundação Simon Bolívar - FSB, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica, c/c o art. 252 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal;

9.3. autorizar, nos termos do artigo 12, II, da Lei 8.443/1992, a citação do Sr. Antônio César Gonçalves Borges, CPF 113.076.840-68, ex-reitor da UFPel, solidariamente com a Fundação Simon Bolívar e seus Diretores Presidente à época dos fatos, na figura do espólio de Geraldo Rodrigues da Fonseca, CPF 196.132.700-78, falecido em novembro/2015, e Financeiro, Sr. Maurício Pinto da Silva – CPF 920.239.240-49, pela transferência e pela apropriação indevida dos recursos repassados à Fundação Simon Bolívar envolvendo a transação imobiliária injustificada e contrária ao parecer jurídico, em afronta ao determinado pelo Secretário Executivo do MEC à época dos fatos, pelos seguintes valores:

Data	Valor	Débito/Crédito
15/3/2012	7.481.000,00	Débito
3/4/2012	2.800.000,00	Crédito

9.4. dar ciência ao Assessor Especial de Controle Interno do MEC, à CGU/RS e ao MEC, deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, de forma a subsidiar as medidas que estão sendo adotadas no sentido de apurar a compra de imóveis da FSB pela UFPel;

9.5. dar ciência ao MPF deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, para subsidiar o procedimento em andamento nessa instituição;

9.6. dar ciência ao MPE/RS deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, para a adoção das providências que entender pertinentes.